



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 211/2015 fls. 1/5

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

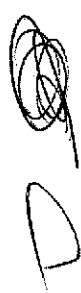
PARECER Nº 211/2015

Contas Municipais de 2013

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

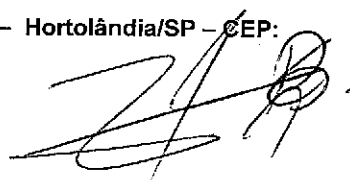
I – RELATÓRIO

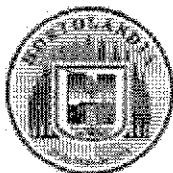
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Contas Municipais de 2013, de encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre decisão favorável do Tribunal Pleno referente o TC nº 2135/026/13, em dois volumes, o Acessório I – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC – 1389/003/13, TC 2424/003/13, TC 2742/003/13, TC 2908/003/13, TC 2975/003/13, TC 865/003/14, e TC 1005/003/14 todos em um único volume acompanhando os autos, um volume anexo ao expediente TC 34632/026/14, que, por sua vez, encontra-se juntado no processo principal; além do respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição Estadual do Estado, na sessão de 17 de março de 2015, relativo às Contas do Exercício de 2013, apresentada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

As contas foram publicadas por extrato, em 18 de setembro de 2015 no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Após permancecer à disposição do cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, segue por despacho da Presidência, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade. 

As Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, cujo relatório observou o atendimento ao limite

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br 



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 211/2015 fls. 2/5

mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos os precatórios exigíveis no exercício, e recolhidos os encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	Efetivado	Estabelecido
Ensino (constituição Federal, artigo 212)	25,52%	Mínimo : 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,28%	Mínimo : 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo : 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federat, artigo 77, inciso III)	24,42%	Mínimo : 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	43,82%	Máximo ; 54%

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

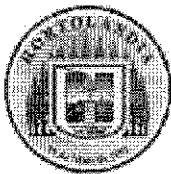
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais

O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Além disso, o Executivo demonstrou equilíbrio no aspecto econômico financeiro, com superávits orçamentário e financeiro, correspondentes a R\$17.743.956,14 (dezessete milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), ou 3,15%, e R\$42.364.970,73 (quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), respectivamente.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 211/2015 fls. 3/5

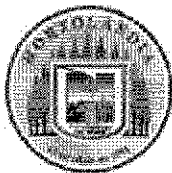
O Tribunal de Contas considerou também positivo os resultados econômico e patrimonial apurados, e que a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente o passivo de curto prazo no final do exercício.

No tocante ao aumento da dívida de longo prazo em 53,73%, passando de R\$51 milhões (cingenta e um milhões) para R\$79 milhões (setenta e nove milhões), decorreu da concretização do financiamento junto à CAF-Corporação Andina de Fomentos, para construção da Ponte Estaiada no Município, objeto do TC1584/003712, deve-se principalmente pela variação cambial contratada. Sobre esse aspecto, a Origem atendeu ao limite legal para realização de operações de créditos, estipulado pelo inciso I do artigo 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Em relação aos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, exigidos pelas Leis Federais nºs. 11.445/07 e 12.587/12, a própria equipe de Fiscalização informou que estão em fase de elaboração, determinando que o acompanhamento das ações concretizadas pela Prefeitura em próximo roteiro.

Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, o órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos. Embora as falhas sejam releváveis, no caso dos autos, cabe recomendar à Origem que proceda ao aperfeiçoamento da sistemática de prestação de contas, fazendo constar dos processos respectivos justificativas suficientes da despesa realizada, e a finalidade pública de viagens e diligências, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto efetuado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010.

Sobre a manutenção de disponibilidades financeiras depositadas em banco privado, a origem informou a adoção de providência para evitar que essa falha volte a se repetir. Determinou que as medidas sejam avaliadas pela Fiscalização na próxima inspeção in loco.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 211/2015 fls. 4/5

O pagamento a maior de subsídios a agentes políticos melhor analisado em autos apartados, uma vez que os elementos trazidos pela defesa não demonstram com clareza a efetiva compensação.

No que diz respeito à falta de política de processamento do lixo produzido no Município antes de encaminhamento para o aterro sanitário, convém advertir sobre as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto de 2014.

Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, tal constatação exige determinação o Executivo para que se ajuste aos termos da legislação em comento, especificamente quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos.

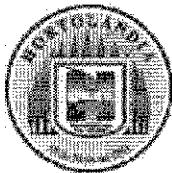
Passíveis de relevação, igualmente, os desacertos apontados nos itens B. 3. 1 - ENSINO ; B.3.2 - SAÚDE ; B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS; B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS ; C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL (FORA DO PRAZO) e D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, que, no entanto, não deverão se repetir. Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício a origem com recomendações para que :

- * aprimore o sistema de prestação de contas de com adiantamentos ;
- * Mantenha suas disponibilidades financeiras depositadas somente em bancos oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Carta Magna :
- * Adote medidas para cumprimento da Lei Federal nº 12. 305/2010. Quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos ;
- * Providencie o saneamento das falhas apontadas nos itens B.3.1 - ENSINO ; B.3.2-SAÚDE ; B.6.3-BENS PATRIMONIAIS; B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS ; C. 2. 1- CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCICIO REMETIDOS AO TRIBUNAL (FORA DO PRAZO); D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 211/2015 fls. 5/5

Propõe, ainda, a abertura de autos apartados para apreciação, o do pagamento a maior de subsídios a agentes políticos.

Por fim, não havendo óbice legal, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Decreto Legislativo em aprovação do Relatório do Tribunal de Contas TC nº 2135/026/13, referente as Contas Municipais de 2013.

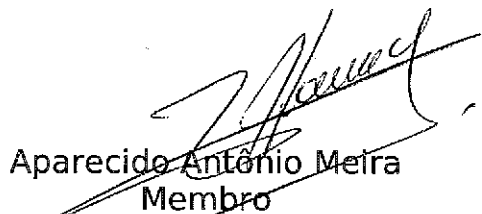
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2015.

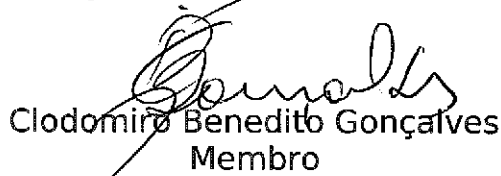


Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Aparecido Antônio Meira
Membro



Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro



Regis Athanazio Bueno
Membro